Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2253/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9026/2013
PROTOCOLO	: 1418371
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVERO NETO
INTERESSADA	: VIAÇÃO ITAQUIRAIENSE LTDA ME
ADVOGADOS	: ABNER SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460
	: ISADORA G. C. S. DE ARAÚJO – OAB/MS 18.046 E OUTROS
VALOR	: R$ 2.909.534,04
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – SUPRESSÃO AO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE
É regular a formalização de termo aditivo de supressão ao contrato por conter as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a formalização do 1º termo aditivo de supressão contratual e a execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 14/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e Viação Itaquiraiense Ltda. – ME.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 14/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Viação Itaquiraiense Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do primeiro termo de supressão ao contrato e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do termo de supressão e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 15025/2016 (peça n. 55, fls. 1158-1163) e no Parecer n. 12112/2017 (peça n. 56, fls. 1164-1165).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo de supressão e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – do primeiro termo de supressão ao Contrato Administrativo n. 14/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Viação Itaquiraiense Ltda. – ME;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.–RT
SETAC-LMS/HON